Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1382/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4513/2016
PROTOCOLO	: 1664860
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: IRENE DO CARMO
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO	: NELSON ANTONIO DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória**, ao servidor Nelson Antônio de Souza Filho, que ocupou o cargo de Operador de Máquina Moto Niveladora, no Município de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10934/2020** (pç. 20, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 924/2021** (pç. 21, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria compulsória** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, conforme Portaria 01/2016, publicada no Diário Oficial do Município, em 20 de janeiro de 2016, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória** ao servidor Nelson Antônio de Souza Filho, que ocupou o cargo de

Operador de Máquina Moto Niveladora, no Município de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS